



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.720355/2010-36
ACÓRDÃO	3002-003.336 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária, devendo ser indeferido em sua parcela cuja existência não resulte comprovada.

DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM RECONHECIDO.

As declarações de compensação devem ser homologadas no limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de ressarcimento relativo a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurados no 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 425.742,87, cumulado com compensações.

Para efetivar a utilização dos créditos, a SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A requereu o ressarcimento do montante de R\$425.742,87, integralmente utilizado na Declaração de Compensação DCOMP nº 36357.16190.110106.1.3.01-0375.

A unidade de origem reconheceu a existência de crédito no valor de R\$ 374.665,75 (decisão de fls. 108/121), homologando parcialmente as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, nos seguintes termos:

“2. Análise do Direito Creditório e Fundamentação (...) analisando-se o texto do parágrafo 4.º do artigo 16 da IN/SRF 600/2005, verifica-se que os créditos passíveis de ressarcimento têm uma característica em comum: eles têm que ter sido "escriturados no trimestre-calendário". Portanto, o saldo credor anterior ao primeiro período de apuração de cada trimestre calendário é considerado não passível de ressarcimento, podendo ser aproveitado apenas para dedução dos débitos por saídas. (...) Verifica-se que, em julho de 2005, o estabelecimento possui um saldo credor do período anterior escriturado no valor de R\$ 944.188,20 (Linha 7 do Livro de Registro de Apuração do IPI). Esse valor vem se acumulando desde o mês de novembro de 2004, conforme demonstrado abaixo: (...) contudo, para se chegar ao correto valor do saldo credor do período anterior disponível no 3º trimestre de 2005, este valor tem que ser ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em trimestres anteriores, procedimento conhecido como reconstituição da escrita fiscal. Procedimentos fiscais anteriores demonstraram que o estabelecimento auditado vinha se creditando do IPI incidente sobre aquisições efetuadas da empresa Remplari Embalagens Plásticas Ltda. (CNPJ02.459.530/0001-28), que é optante pelo SIMPLES, o que é vedado pelo Decreto 4.544/2002 (Regulamento do IPI):

(...) As aquisições efetuadas da empresa Remplari Embalagens Plásticas Ltda. totalizaram os seguintes valores mensais desde o início da constituição do saldo credor acumulado: (...) Logo, após excluirmos os valores acima, apuramos um saldo credor do período anterior no início do 3.º trimestre de 2005 no valor de R\$ 830.102,02, conforme demonstrado abaixo: (...) E, para se chegar ao valor do saldo credor do período anterior disponível no início do 3.º trimestre de 2005, devemos excluir do valor apurado os valores já reconhecidos em PER/DCOMPs de trimestres anteriores. Como o estabelecimento auditado já teve reconhecido os valores de R\$ 293.487,59, relativo ao 4.º trimestre de 2004, e de R\$ 283.654,63, relativo ao 1.º trimestre de 2005, concluímos que o saldo credor de período anterior disponível no início do 3.º trimestre de 2005 é de R\$ 252.959,80 (R\$ 830.102,02 menos R\$ 293.487,59 e R\$ 283.654,63). Tendo em vista que o saldo credor de período anterior disponível no início do 3.º trimestre de 2005 (R\$ 252.959,80) é suficiente para suportar a dedução integral dos débitos decorrentes das saídas de produtos tributados no trimestre, no valor total de R\$ 228.562,48 (sendo R\$ 67.361,12 em julho de 2005, R\$ 84.960,93 em agosto de 2005 e R\$ 76.240,43 em setembro de 2005), passamos a apurar o valor passível de ressarcimento/compensação a partir do valor total das entradas escrituradas no trimestre-calendário. (...) Dentre estas operações, são ressarcíveis os créditos decorrentes das compras para industrialização (CFOPs 1101 e 2101), das devoluções de venda de produção do estabelecimento (CFOPs 1201 e 2201), das transferências para industrialização (CFOP 2151) e das entradas de mercadorias recebidas em consignação mercantil ou industrial (CFOP 2917). Não são ressarcíveis os créditos decorrentes de outras entradas de mercadoria ou prestação de serviço não especificadas (CFOPs 1949 e 2949) e das transferências para comercialização (CFOP 2152). Efetuados os devidos cálculos, chega-se aos seguintes valores dos créditos ressarcíveis e não ressarcíveis: (...) verifica-se, na planilha acima, que o valor total dos créditos ressarcíveis, R\$ 425.742,87, coincide exatamente com o valor dos créditos passíveis de ressarcimento informado na declaração de compensação apresentada. Contudo, resta excluir, também neste trimestre, os valores das aquisições efetuadas da empresa optante pelo SIMPLES Remplari Embalagens Plásticas Ltda. Estas aquisições totalizaram R\$ 17.476,63 em julho de 2005, R\$ 16.617,64 em agosto de 2005 e R\$ 16.982,85 em setembro de 2005, e foram efetuadas no CFOP 2101 — compras para industrialização — classificadas como créditos ressarcíveis. Efetuadas as devidas exclusões, têm-se os seguintes valores:

(...)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei 10.593/2002, reconheço parcialmente o saldo credor de IPI passível de ressarcimento/compensação informado na declaração de compensação n.º 36357.16190.110106.1.3.01-0375, relativo ao 3.º trimestre de 2005, pelo valor de R\$ 374.665,75, homologando as compensações efetuadas até o limite deste valor. (...)”

Irresignada com o procedimento adotado pela D. Fiscalização, a Empresa apresentou sua Manifestação de Inconformidade alegando, preliminarmente, a nulidade do

procedimento administrativo haja vista o cerceamento do seu direito de defesa na produção de prova durante o processo fiscalizatório; e, no mérito, discorreu sobre a ocorrência da decadência, bem como a glosa de créditos advindos de mercadorias adquiridas de empresa, supostamente enquadradas pela fiscalização no sistema de tributação do Simples Nacional.

Apesar dos argumentos de defesa da Empresa Contribuinte, a C. 3ª Turma da DRJ/BEL houve por bem, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária, devendo ser indeferido em sua parcela cuja existência não resulte comprovada. DCOMP.

DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM RECONHECIDO. As declarações de compensação devem ser homologadas no limite do Direito creditório comprovado pelo sujeito passivo. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário reforçando os argumentos de defesa.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

I – PRELIMINARMENTE: Da Nulidade da Manutenção do Lançamento em Razão de Erro em sua Motivação

Em seu recurso, a Requerente pleiteia a nulidade do despacho decisório em razão de suposta violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa durante o procedimento fiscalizatório, bem como o pedido de diligência lhes foram negados, sem, segundo

ela, utilizar embasamentos legais e tampouco julgados que pudessem fundamentar a r. decisão. Nesse sentido, alega violação ao princípio da motivação das decisões.

Vejam a decisão ora recorrida:

“Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligência ou perícia, há que se ter presente que a implementação de tais medidas processuais incidentais pressupõe que o fato a ser provado, por obscuro, necessite de esclarecimentos ou que a produção probatória necessite de conhecimento técnico especializado. No presente caso, tais motivos são inexistentes, haja vista que se encontram presentes nos autos elementos suficientes ao deslinde da questão. Em conformidade com o art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, indefiro, pois, a diligência requerida, a qual também reputo desnecessária.”

Como se vê, o indeferimento da diligência foi fundamentado no art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, em razão do Órgão julgador entender que já constam nos autos, elementos suficientes ao deslinde da questão, tornando eventual diligência desnecessária. Diz o referido dispositivo legal:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”.

Portanto, perfeitamente fundamentada a decisão, não há que se considerar qualquer nulidade na decisão. Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão ora recorrido.

II – DA DECADÊNCIA

Alega a Requerente que não poderia a Fiscalização pretender reconstruir o saldo credor de IPI a partir do 4º tri/04, por força do fenômeno da decadência e reduzir o saldo credor do período anterior ao início do 3º tri/05 de R\$944.188,20 para R\$252.959,80.

No entanto, conforme destacado na decisão ora recorrida, a análise da existência de direito creditório, qualquer que seja ele, não encontra a limitação temporal pretendida pelo contribuinte. Não fosse assim, “qualquer sujeito passivo poderia alegar a existência de créditos decorrentes da não-cumulatividade do IPI relativos a períodos de apuração pretéritos e, dias antes do prazo de

cinco anos de que dispõe para o exercício de seu direito, apresentar o respectivo pedido de ressarcimento, encontrando-se a Administração Tributária, então, obrigada a deferir o pleito sem o exame de sua legitimidade”.

Nesse sentido, existem diversos julgados deste C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. O prazo para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento.

IPI. RESSARCIMENTO

PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL. Uma vez que a mercadoria elaborada pela recorrente está fora do campo de incidência do imposto, não há que se falar em sistema de crédito e débito do imposto, e via de consequência, de direito a ressarcimento de IPI. Acórdão 3001-000.286 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. O prazo para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento. IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL. Uma vez que a mercadoria elaborada pela recorrente está fora do campo de incidência do imposto, não há que se falar em sistema de crédito e débito do imposto, e via de consequência, de direito a ressarcimento de IPI. Acórdão 3001-000.284 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. Estando presentes os requisitos formais previstos nos atos normativos que disciplinam a compensação, que possibilitem ao contribuinte compreender o motivo da sua não homologação, não há que se falar em nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa. DECADÊNCIA. DIREITO DE EFETUAR A GLOSA DE CRÉDITOS. O prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo e a obstruir a glosa de créditos indevidos tomados pela contribuinte.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A decadência não se aplica a débitos legalmente confessados mediante declaração de compensação. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim. Acórdão 3302-010.288 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Destarte, a regra decadencial do art. 173 ou do art. 150, “caput” e § 4º, ambos do CTN, não se aplica ao caso em questão, razão pela qual rejeito a prejudicial de decadência.

III - MÉRITO

Do Direito aos Créditos Glosados e Relativos ao 4º Tri/04

Como acima já brevemente mencionado, em abril de 2010, a Requerente foi notificada do despacho decisório que deferiu apenas parte dos créditos de IPI pleiteados e gerados no 4º tri/04. De acordo com a decisão ora recorrida, a Requerente teria tomado indevidamente créditos advindos de aquisição de mercadorias de empresa fornecedora optante do SIMPLES no ano de 2004 (“Remplari Embalagens Plásticas Ltda.”).

Inicialmente, a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade em 24.05.10. Contudo, após a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, cujo art. 7º reabriu o prazo para protocolo de petições de desistência para inclusão de débitos no parcelamento oferecido pela Lei nº 11.941/09, a Requerente optou por desistir da manifestação, em 29.09.10, para quitação dos débitos abarcados pelo Processo nº 10880.910787/2010- 95.

Com a inclusão do débito no parcelamento, a Requerente confessou os valores discutidos no Processo nº 10880.910787/2010-95 e desde novembro de 2009, vem mensalmente recolhendo parcelas de R\$ 100,00, conforme comprovam os DARFs anexados aos autos.

Diante deste contexto, em sua defesa, alega a Recorrente que, com a confissão e parcelamento de tais débitos, “a empresa ressarcir os cofres públicos do suposto uso indevido de créditos advindos das notas fiscais emitidas pela empresa Remplari Embalagens Plásticas Ltda” e, uma vez pagos os créditos indevidamente utilizados, a ilegalidade é sanada, passando a requerente a fazer jus à utilização desses créditos.

Entendo, no entanto, não assistir razão à Recorrente.

Conforme exposto na decisão ora recorrida, a confissão e o parcelamento dos débitos ratificam a inexistência do crédito então pleiteado e, por não existirem, não poderiam ser objeto de transferência para períodos de apuração seguintes, devendo, antes, ser deduzido do montante de créditos apurados a ser ressarcido ou mantido na escrita fiscal (reconstituída) do sujeito passivo, tal como fez a Autoridade Administrativa.

Alega o sujeito passivo, ainda, que empresa Remplari foi autuada por omissão de receitas em 2004, optando por quitar os valores objeto de lançamento de ofício, inclusive aqueles relativos ao IPI. Conclui, então, que faz jus ao menos aos créditos de IPI do 4º tri/04, uma vez seria indevida a desconsideração deste pagamento pela fiscalização.

Ocorre que o lançamento de ofício relativo ao fornecedor Remplari Embalagens Plásticas Ltda, alcançando o ano de 2004, não implicou a exclusão daquela pessoa jurídica do SIMPLES, como consta do próprio Termo de Verificação Fiscal e do Demonstrativo de Crédito Tributário que acompanharam a manifestação de inconformidade (fls. 302/303). Assim sendo, manteve-se impedida, no ano-calendário de 2004, de se apropriar de créditos relativos ao IPI, e, por conseguinte, de transferi-los. Assim sendo, não há que se falar de aproveitamento de créditos relativos a tais aquisições.

Por fim, vale lembrar que o princípio da não cumulatividade é exercido segundo o critério em que o imposto devido na saída de produtos do estabelecimento industrial deve ser abatido do imposto pago relativamente aos produtos nele entrados para emprego na industrialização, conforme disposto na legislação tributária. Quando a empresa opta pelo Simples, a exação passa a ser sobre o faturamento mensal da empresa, em percentual fixo. Com isso, mesmo na hipótese de eventual exclusão de ofício do estabelecimento fornecedor (o que não aconteceu, no caso em questão), não ocorre o restabelecimento de créditos a serem transferidos, posto que a operação original não foi efetivamente onerada pelo imposto dentro de sua sistemática e lógica próprias.

Dos fornecedores enquadrados pela Fiscalização no Simples Nacional

Entende a Recorrente ser indevida a glosa dos créditos de IPI descritos em todas as NF descritas na planilha anexa ao Termo de Verificação Fiscal glosadas em razão de “Emitente da Nota Fiscal é optante do SIMPLES”, haja vista que os respectivos Cartões de CNPJ apenas qualificam as empresas/fornecedores como comerciantes atacadistas, sem informação alguma de que são optantes pelo SIMPLES. Além disso, também alega que as NFs apresentadas, referentes ao 4º tri/04 e 3º e 4º tri/05, comprovam que a Remplari destacava o IPI, procedimento totalmente incompatível com sua suposta opção pelo SIMPLES.

Nesse diapasão, requer, alternativamente, seja reconhecido 50% do imposto calculado sobre a aquisição de MP, PI e ME dos comerciantes atacadistas, conforme artigo 165 do RIPI/02 e Solução de Consulta nº 9, da SRRF 8ª RF – DOU de 22/02/05.

Em face do que dispõe o art. 166 do Regulamento do IPI - RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002), cujo conteúdo foi posteriormente reproduzido no art. 228 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), encontra-se vedado o creditamento do IPI, decorrente de entrada de mercadorias ou insumos provenientes de pessoas jurídicas optantes pelo sistema de tributação denominado SIMPLES, conforme se verifica em vista da reprodução dos aludidos dispositivos:

RIPI/2002 Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME. RIPI/2010 Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Note-se que a própria Lei nº 9.317/1996, lei especial que instituiu o SIMPLES, também vedou o aproveitamento dos créditos em questão, senão, vejamos:

Art. 5º. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais: (...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Destaque-se que, nos dias presentes, o art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006, que serve de suporte ao art. 178, I, do vigente RIPI/2010, determina:

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.”

Logo, à pessoa jurídica optante pelo Simples encontrava-se e ainda hoje se encontra vedada a apropriação e a transferência de créditos relativos ao IPI. Igualmente, os adquirentes de produtos oriundos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não têm direito à fruição de créditos do imposto, porquanto inexistentes.

A matéria não comporta maiores discussões, em razão de ter se solidificado pacífica jurisprudência quanto ao tema, por parte deste E. CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado

pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES. (Acórdão 3201-007.042, Sessão de 29/07/2020) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006 CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE INSUMO DE EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. A aquisição de insumo de empresa inscrita no SIMPLES não permite o aproveitamento de crédito de IPI, mesmo que destacado na Nota Fiscal. Acórdão nº 3402-007.505, Sessão de 25/06/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL OPTANTE PELO SIMPLES E CNPJ CANCELADO. São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidos por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa e mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples à época da aludida emissão. Acórdão 3201-010.013 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. Uma vez constatado que a decisão recorrida se encontra suficientemente fundamentada, há de ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.

PER/DCOMP. CRÉDITOS DE IPI. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES. CRÉDITO INDEVIDO.

Deverá ser mantida a glosa combatida visto que, em razão de vedação legal expressa, são insuscetíveis de aproveitamento os créditos de IPI relacionado a insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES. Acórdão 3002000.673 – Turma Extraordinária / 2ª Turma

Assim, no que concerne às aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, cabe reiterar que o direito a não cumulatividade do IPI não é absoluto, havendo a necessidade, para fruição do direito ao creditamento, de observância às demais normas legais e regulamentares citadas, que vedam expressamente o direito a fruição de crédito nas aquisições de MP, PI e ME de estabelecimentos optantes pelo Simples.

Além disso, como é cediço, nos casos de pedidos de compensação, o ônus da prova quanto ao direito creditório é do contribuinte, o qual deverá trazer aos autos elementos suficientes à comprovação do seu direito creditório. No caso vertente, verifica-se que a Recorrente não se desincumbiu deste ônus no caso concreto ora analisado, visto que não comprovou que a empresa não era optante do SIMPLES FEDERAL à época da emissão das notas fiscais em referência.

Pelo contrário, fundamenta sua defesa na falta de conhecimento, vez que os “cartões de CNPJ apenas qualificam as empresas/fornecedores como comerciantes atacadistas, sem informação alguma de que são optantes pelo SIMPLES”, além do fato da empresa “destacar o IPI nas Notas Fiscais, procedimento totalmente incompatível com sua suposta opção pelo SIMPLES”. Eventuais prejuízos decorrentes da conduta de terceiros, não podem ser opostos à Fazenda Pública, devendo-se resolver na esfera a que pertencem.

Em assim sendo, uma vez que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se que o fornecedor em tela se encontrava, efetivamente, na condição de optante pelo SIMPLES no período de apuração objeto dos autos, entendo que as glosas devem ser mantidas.

Por todas as razões acima exposta, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS